



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.876-B, DE 2016 **(Do Sr. Celso Pansera)**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social nas áreas de Ciência e Tecnologia, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JUNIOR MARRECA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos que compõem o Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, vinte e cinco por cento serão obrigatoriamente destinados a programas e projetos nas áreas de Ciência e Tecnologia, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes conquistas para a redução das desigualdades regionais de nosso país e para o progresso econômico e social da população brasileira foi, sem dúvida, a criação do Fundo Social com os recursos provenientes da exploração dos campos petrolíferos do pré-sal.

Segundo a lei de sua criação, os recursos financeiros constituintes do Fundo devem ser investidos em ativos financeiros seguros, que garantam rentabilidade capaz de garantir os investimentos em programas e projetos nas áreas de educação, cultura, saúde pública, meio ambiente e ciência e tecnologia, visando ao contínuo desenvolvimento econômico e social de nosso povo.

Cumprindo o estabelecido na Lei, já temos a determinação da destinação de vinte e cinco por cento dos recursos do Fundo para a Educação e outros vinte e cinco por cento para a Saúde. Reservar outros vinte e cinco por cento para a Ciência e Tecnologia segue nesta mesma direção, atentando para a destinação de recursos pensando no futuro.

É certo que os investimentos em todas essas áreas são muito importantes, pois são áreas básicas para o progresso de nosso país; contudo, cremos que seja necessário reservar uma parcela de tais recursos financeiros para fomento das áreas de ciência e tecnologia, pois, num mundo cada vez mais globalizado, marcado pelo rápido e contínuo progresso tecnológico e científico, nosso país deve manter-se ao par com as nações mais desenvolvidas, a fim de resguardar nossa independência nesses campos tão importantes para o progresso econômico e social do mundo contemporâneo.

É relevante considerar que este ano foi sancionado o Marco Legal da Ciência e Tecnologia, que trouxe novos parâmetros para as relações entre a academia e o setor produtivo, tornando ainda mais relevantes os investimentos em Ciência e Tecnologia.

Também vale ressaltar que, em momentos como este, de crise econômica, é fundamental buscar caminhos criativos e inovadores para o país sair de

uma economia produtiva de commodities para uma economia de produtos e serviços com de alto valor agregado, e a única forma de alcançarmos esse objetivo é investir fortemente em pesquisa e inovação.

Assim sendo, vimos pedir a contribuição, a colaboração e o decisivo voto de nossos pares desta Casa, a fim de que possamos ver, em breve tempo, essa importante proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputado CELSO PANSERA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente

aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.876, de 2016, de autoria do nobre Deputado Celso Pansera, visa destinar vinte e cinco por cento dos recursos que compõem o

Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para aplicação em programas e projetos na área de Ciência e Tecnologia, definidos em conformidade com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Em sua justificação, o Parlamentar assinala que os recursos do Fundo Social, oriundos da exploração do petróleo da camada do pré-sal, serão de grande importância para a redução das desigualdades regionais e a promoção do desenvolvimento social no País. Assinala, porém, que para alcançar tal objetivo é necessário ampliar os investimentos públicos em pesquisa e inovação, de modo a incrementar a produtividade da nossa economia. Por isso, propõe a destinação de parcela dos recursos do Fundo Social para o setor de ciência e tecnologia, a exemplo do que já está previsto hoje em lei para a área de educação.

De acordo com o despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição tramita em regime conclusivo e deverá ser analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. A iniciativa será ainda examinada quanto à adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e, relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado pelo nobre Deputado Bilac Pinto, cujo relatório não foi apreciado em tempo hábil por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Social, em 2010, representou uma das principais contribuições deste Parlamento para as políticas públicas de redução das desigualdades no País, ao instituir uma nova fonte de recursos para os programas de combate à pobreza e desenvolvimento social. Abastecido com recursos provenientes da exploração do petróleo do pré-sal, o Fundo Social tem como prioridades o atendimento às áreas de educação, ciência e tecnologia, saúde pública, meio ambiente, cultura, esporte e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, sempre no intuito de promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

No entanto, sob a perspectiva da área de ciência e tecnologia, a aprovação da Lei do Fundo Social – Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 – foi acompanhada por uma medida colateral adversa: a virtual extinção do fundo setorial do petróleo e gás natural – o CT-Petro.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que o CT-Petro foi criado em 1997, inserido na política idealizada no final da década de noventa que tinha por estratégia ampliar os instrumentos de financiamento da pesquisa científica e tecnológica no País, mediante a instituição dos chamados fundos setoriais. Esses fundos, num total de dezesseis, são alimentados por receitas oriundas da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – CIDE – incidente sobre diferentes atividades econômicas, que, em regra, são alocadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Esses recursos são utilizados para financiar projetos de pesquisa científica e tecnológica de interesse da própria indústria geradora das receitas, num ciclo virtuoso de investimentos em inovação e aumento da produtividade.

Embora o desembolso orçamentário dos fundos setoriais tenha sofrido sucessivos contingenciamentos ao longo dos anos, esse modelo de financiamento da produção científica e tecnológica revelou-se um sucesso. De acordo com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, de 1999 a 2012, os fundos setoriais deram suporte a investimentos da ordem de R\$ 13,7 bilhões, aplicados em trinta mil projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Ocorre que, com a aprovação da Lei nº 12.351/10, a maior parte dos recursos do CT-Petro – que até então representava uma das principais fontes de receitas do sistema nacional de CT&I – passou a ser depositada diretamente no Fundo Social. Com isso, esses recursos deixaram de integrar o capital do FNDCT, fundo cuja secretaria executiva é exercida pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, empresa pública vinculada ao MCTIC. Em síntese, na prática, a nova lei retirou do setor de ciência e tecnologia a capacidade de dispor do acesso às verbas do CT-Petro, haja vista que a gestão do Fundo Social é completamente desvinculada do MCTIC.

Os efeitos dessa medida são facilmente ilustrados em números. Segundo a Finep, de 2013 a 2014, o valor arrecadado pelo CT-Petro caiu de R\$ 1,4 bilhão para apenas R\$ 140 milhões, acarretando, como resultado imediato, a expressiva redução do número de editais de financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento. Estamos, portanto, diante do sério risco de que o esvaziamento do FNDCT, aliado aos efeitos da crise econômica, cause o colapso do setor de ciência e

tecnologia, com impacto não somente sobre a comunidade acadêmica, mas também sobre toda a cadeia produtiva.

Diante desse quadro, consideramos plenamente meritória a proposta constante do projeto de lei em exame. A iniciativa, ao mesmo tempo em que resgata o espírito da política que motivou a criação do CT-Petro, também dá eficácia ao dispositivo da Lei nº 12.351/10 que elegeu o setor de ciência de tecnologia como área prioritária do Fundo Social. A medida encontra paralelo na área de educação, onde a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, expressamente assegurou a destinação exclusiva de cinquenta por cento dos recursos do Fundo Social para a educação pública, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

A ampliação dos investimentos públicos em CT&I é especialmente oportuna neste momento de grave crise que o Brasil atravessa hoje, que tornou ainda mais evidente a necessidade de reduzir a dependência da exportação de *commodities* e elevar a competitividade da indústria nacional. A Câmara dos Deputados, que já assumiu o protagonismo na aprovação do novo Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o presente projeto demonstra mais uma vez que está comprometida com a busca de soluções que reflitam a importância da inovação como vetor de incremento da produtividade da economia brasileira. Somente com a aplicação maciça de recursos na pesquisa científica e tecnológica será possível agregar valor aos bens e serviços produzidos no País, superando, assim, o desafio de reverter o quadro de progressiva desindustrialização da nossa economia e inaugurar um novo ciclo de desenvolvimento no Brasil.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.876, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.876/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junior Marreca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e

Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, João Marcelo Souza, Junior Marreca, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Walney Rocha, Ariosto Holanda, Caetano, Cesar Souza, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lindomar Garçon, Milton Monti, Ronaldo Martins, Silvio Costa e Wilson Beserra.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado CELSO PANSERA, tem por objetivo destinar vinte e cinco por cento dos recursos do Fundo Social para os programas e projetos nas áreas de ciência e tecnologia. A destinação de recursos para a área de Ciência e Tecnologia já está prevista na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 que criou o Fundo Social. O que o projeto em análise propõe é que se destine um percentual de 25% dos recursos do Fundo Social para a referida área.

Segundo a justificativa do autor, se faz necessário reservar uma parcela dos recursos do Fundo Social para fomento das áreas de ciência e tecnologia, pois, argumenta o autor da proposta: “num mundo cada vez mais globalizado, marcado pelo rápido e contínuo progresso tecnológico e científico, nosso país deve manter-se ao par com as nações mais desenvolvidas, a fim de resguardar nossa independência nesses campos tão importantes para o progresso econômico e social do mundo contemporâneo”.

Lembra, ainda, que no ano de 2016 foi sancionado o Marco Legal da Ciência e Tecnologia, o qual trouxe novos parâmetros para as relações entre a academia e o setor produtivo, tornando ainda mais relevantes os investimentos em ciência e tecnologia e que em momentos de crise econômica, a busca por caminhos criativos e inovadores passa, seguramente, pelo investimento em pesquisa e inovação.

Em 29 de novembro de 2017, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Júlio Marreca, pela aprovação do Projeto de Lei.

O Projeto se encontra na Comissão de Finanças e Tributação em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental não ocorreu apresentação de emendas.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2019

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14/08/2018), a análise sobre a compatibilidade e adequação se encontra no Capítulo IX, Seção I, da referida lei:

"Disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação"

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria

Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do caput do art. 21 da Constituição.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou c) descumprimento do limite imposto pelo art. 107, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou utilização da compensação a que se referem os §§ 7º e 8º do mesmo artigo; ou

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou b) fixem atribuições

ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; e

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do caput do art. 7º da Constituição.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e ao Ministério da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 26.

§ 9º Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso II do § 6º e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 11. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

§ 12. Fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018.

§ 13. O disposto no § 12 não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 101; e

II - benefícios ou serviços da seguridade social criados, majorados ou estendidos, nos termos do art. 195, § 5º, da Constituição.

§ 14. As proposições de autoria do Poder Executivo que concedam ou ampliem benefícios tributários deverão estar acompanhadas de avaliação do Ministério da Fazenda quanto ao mérito e objetivos pretendidos, bem como da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de sua compensação, de acordo com as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 15. Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2019, na forma do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 16. O impacto conjunto das proposições aprovadas com base no § 12 não poderá ultrapassar um centésimo por cento da receita corrente líquida implícita na Lei Orçamentária do exercício em que ocorreu a aprovação.

Art. 115. Salvo cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória, fica vedada no exercício de 2019 a aprovação de proposições legislativas de que trata o caput do art. 114 desta Lei relativas as despesas obrigatórias sujeitas ao Novo Regime Fiscal.

O projeto de lei em análise não aumenta despesa, não propõe renúncia de receita, não cria fundo contábil e nem vincula receita orçamentária a qualquer tipo de despesa. O Projeto destina uma parte dos recursos já existente do Fundo Social para a área de ciência e tecnologia, de tal forma a preservar o equilíbrio orçamentário já existente.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018) nem a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019). Também fica claro, que o projeto de lei em análise, cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Em vista do exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.876, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.876/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Chiquinho Brazão, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Marlon Santos, Paula Belmonte e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
